

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA**

NT nº 57/2024

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.259, de 20/09/2024, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN Nº
01/2002**

Otávio Goulart Minatto

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área
Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração,
Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura
e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria
de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos
Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	5
IV - CONCLUSÃO.....	7

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN¹.

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.259, de 20/09/2024, que dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

¹Res. nº 1/02, CN, Art. 5º, § 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00110/2024 MF, de 20 de Setembro de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que, entre as providências trazidas, encontra-se a autorização excepcional para que, em operações reembolsáveis ou não de instituições financeiras, inclusive oficiais, à administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das ações de prevenção e combate à ocorrência dos incêndios florestais e das queimadas irregulares, não seja exigido o cumprimento completo da regularidade fiscal. Ademais, tais entes poderão importar bens, softwares ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, desde que declarada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional.

No tocante ao requisito constitucional da urgência, alega-se que o Brasil passa atualmente por notório problema de queimadas irregulares e de incêndios florestais, de sorte que a necessidade de efeitos imediatos da propositura se impõe.

Assevera-se que a MPV teria caráter estritamente autorizativo, não implicando, por si só, medidas de redução de receita ou aumento de despesa pública.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, estão compreendidas duas medidas excepcionais para o apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

Em relação à autorização para receber empréstimos, financiamentos, doações e outros benefícios de instituições financeiras públicas e privadas, a MPV flexibiliza certos requisitos previamente exigidos.

Ao vincular a liberação de recursos ao cumprimento dessas condições, busca-se assegurar uma melhor gestão financeira, minimizando riscos de inadimplência que possam comprometer a sustentabilidade fiscal dos entes federativos. A mitigação desses mecanismos de controle, proporcionada pela MPV, pode ser vista, portanto, como um aumento do mencionado risco, uma vez que alguns critérios de fiscalização e exigências de regularidade fiscal deixam de ser aplicados.

Contudo, não se pode afirmar que essa medida resultará, de forma automática, em um aumento nas despesas públicas ou em compromissos fiscais inescapáveis. O aumento da probabilidade de um desfecho não deve ser compreendido como equivalente a uma consequência direta e irreversível sobre o orçamento público.

Por sua vez, o inciso II, do art. 2º, da MPV autoriza os entes federativos a importar bens, softwares ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, desde que declarada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, de acordo com a metodologia definida pela instituição financeira.

Cumpre destacar que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública é pautada pelo princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Embora não seja defeso o contrato com fornecedores internacionais, dá-se preferência ao equivalente nacional como forma de

estímulo. Assim, a primazia pelo bem ou serviço pátrio se trata de uma escolha política e a sua flexibilização foge do escopo da análise de adequabilidade orçamentária e financeira.

Cumpre destacar, ao fim, que o art. 4º da MPV, ao estabelecer que o disposto não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização, bem como seu art. 5º, ao estipular que constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ente beneficiário ficará obrigado a devolver os valores repassados, reforçam a neutralidade orçamentária e financeira da MPV.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.259/2024 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2024.

OTÁVIO GOULART MINATTO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA